



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000330604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1025596-23.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante NATÁLIA FERREIRA DE SOUSA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 2 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1025596-23.2023.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

APELANTE: NATÁLIA FERREIRA DE SOUSA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29001

AÇÃO ACIDENTÁRIA – ACIDENTE TÍPICO – FRATURA DO 2º QUIRODÁCTILO COM PERDA DE POLPA DIGITAL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA – LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – BENEFÍCIO INDEVIDO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Recurso desprovido.

Trata-se de ação acidentária ajuizada por Natália Ferreira de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual alega, em síntese, que, em 07.04.2022, sofreu acidente de trabalho (CAT, fls. 22/23) que acarretou fratura do 2º quirodáctilo da mão direita e apresenta sequelas que reduziram a sua capacidade laborativa no exercício da sua função de alimentador de linha de produção na empresa Cabo-Max Indústria e Comércio de Peças Automotivas Ltda. (fls. 13). Requer a concessão de auxílio-doença acidentário e/ou auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, condenando o réu ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas de correção monetária e juros legais.

Foi realizada, então, perícia médica judicial. Laudo às fls. 106/115 e 148/150.

O INSS apresentou contestação às fls. 155/160



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

pugnando pela improcedência da ação. O autor se manifestou acerca do laudo pericial a fls. 174/178.

Desta feita, sobreveio a r. sentença de fls. 180/182, em que o juízo *a quo* julgou o pedido improcedente, sem condenação da parte autora ao pagamento de custas ou verbas relativas à sucumbência (art. 129, parágrafo único da Lei nº 8.213/91).

Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente recurso de apelação (fls. 186/202) alegando, preliminarmente, que o laudo médico é superficial e equivocado, pois emitido por profissional não atuante na área ortopédica. Defende também que não foi realizada perícia ambiental, necessária à demonstração do nexo entre a incapacidade e o trabalho desenvolvido pelo autor. No mérito, defende, que seu trabalho exige solicitação máxima de suas mãos e que emprega maior esforço para desempenhar sua função.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese a irresignação da parte autora, a sentença de improcedência deve ser mantida.

Inicialmente, destaca-se que, conforme o disposto nos artigos 370 e 371 do NCPC, a prova se destina à formação da convicção do Magistrado, cabendo ao mesmo avaliar a pertinência ou não da sua realização, assim como do seu refazimento ou complementação, de acordo com o seu convencimento, quando da prolação da sentença.

Nesse sentido, sendo o Magistrado o destinatário da prova, não há que se falar em nulidade da prova pericial e, eventualmente, tampouco em cerceamento do direito de defesa, se a prova que se pretende complementar ou produzir for desnecessária, na ocasião, à formação de sua convicção, como aconteceu no presente caso, em que a prova coligida nos autos mostra-se suficientemente segura ao desfecho da demanda, prescindindo de qualquer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

complementação ou esclarecimento pelo Perito do Juízo, que ofertou laudo circunstanciado e claro o bastante, pelo que não se justifica a realização de novas diligências.

Esse é o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal e também pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: [...] ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. DISCRICIONARIEDADE. SISTEMA DE PERSUASÃO RACIONAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. [...] [...] 3. A discricionariedade associada ao deferimento da produção probatória decorre implicitamente do sistema de persuasão racional, em que o Estado-Juiz figura como destinatário do conjunto probatório e atua, mediante critérios de liberdade regrada, nas etapas de admissão e valoração da prova. Eventual divergência com entendimento adotado pelo Juízo de origem, em relação à relevância da produção da prova técnica, demandaria o reexame de fatos e provas, o que seria inviável na via estreita do habeas corpus. [...] 5. Agravo regimental desprovido.” (AgR RHC nº 142.982/MG, Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, v.u., j. 22.06.2018, Processo Eletrônico, DJe 153). No mesmo sentido: RHC nº 91.691-1/SP, Relator Ministro Menezes Direito, Primeira Turma, v.u., LEXSTF vol. 30, nº 357, 2008, págs. 350/366; MS nº 27.621/DF, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Relator p/ Acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 07.12.2011, RTJ 228-1/326; HC nº 101.698/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 18.10.2011, DJe 227.

Dessa forma, não demonstrado o prejuízo pela parte recorrente ônus que lhe cabia, tendo-se em vista se tratar de impugnação a prova técnica extensa e fundamentada, realizada por profissional experimentado, isento e equidistante das partes não há nulidade a se declarar.

A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

“Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável” (REsp nº 217.847/PR, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, j. 04.05.2004, DJ 17.05.2004, pág. 212, RJADCOAS 59/80).

Logo, verifica-se que os pedidos da parte autora constituem, senão, mero inconformismo com o resultado da prova que lhe foi desfavorável, nada havendo que se falar em renovação da prova pericial ou em ocorrência de cerceamento de defesa, porque o simples fato de a conclusão estampada no laudo contrariar os interesses de uma das partes não é motivo para invalidação ou complementação da prova.

No mérito, o pleito da autora, atualmente com 26 anos de idade (fls. 14), fundamenta-se em prejuízo funcional, consistente em sequelas decorrentes de fratura do 2º quirodáctilo da mão direita, conforme se infere dos documentos de fls. 33, decorrente de acidente típico de trabalho ocorrido em 07.04.2022, no exercício da função de alimentador de linha de produção, na empresa Cabo Max Indústria e Comércio de Peças Automotivas Ltda., onde labora desde 15.03.2021 (fls. 13).

Realizada perícia médica judicial, o perito judicial, Dr. Mauro Abrahão Rozman apresentou seu laudo médico a fls. 106/115 e 148/150, concluindo, em síntese, que, não há incapacidade laboral de cunho acidentário.

Assentou a expert que:

“A autora sofreu acidente típico com lesão de dedo indicador da mão direita em 07/04/2022. Foi emitida a CAT pelo empregador (tabela 2) e INSS reconheceu o nexo causal, afastando a autora acidentariamente. Segundo relatório de fls 33 autora sofreu fratura de falange dista de 2º dedo da mão direita com perda de sustância. Relatório de fls 26 cita apenas ferimento. Não foi feita cirurgia. Rx de fls 31 mostra que se houve fratura , ela se consolidou.

O exame físico não mostrou nenhum sinal de limitação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

funcional, mesmo que mínimo. Não se caracteriza incapacidade.” (fls. 112).

Logo, inexistindo moléstia profissional incapacitante, não há que se falar na concessão de qualquer benefício acidentário, vez que a legislação infortunistica não indeniza a simples sequela ou doença, mas sim a efetiva incapacidade para o labor habitual (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

Nesse contexto, em que pese o inconformismo da apelante, diante da manifesta ausência de doença laboral incapacitante atestada na prova técnica, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão o decreto de improcedência da ação.

Assim, vê-se que o laudo apresentado realizou todo o exame clínico do apelante e se coaduna com a manutenção deste na função que exercia na época do acidente, haja vista a ausência de alteração na ocupação indicada na carteira de trabalho de fls. 13, evidenciando-se a ausência de dano funcional de caráter incapacitante para o trabalho.

Destaca-se, ainda, que, conforme o Tema nº 416, do STJ, a incapacidade laborativa, ainda que mínima, é indenizável e não a lesão mínima, verificada nos presentes autos, haja vista que a finalidade dos benefícios acidentários é indenizar a efetiva redução da capacidade laborativa, o que não restou demonstrado.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. ART. 543-C DO CPC/73. RESOLUÇÃO 8/08 DO STJ. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE FUNDAMENTADO NA PERDA DE AUDIÇÃO. REQUISITOS: (A) COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE LABORATIVA E A LESÃO E (B) DA EFETIVA REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS PROVIDO, NO ENTANTO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

1. Nos termos do art. 86, caput e § 4o. da Lei 8.213/91, para a concessão de auxílio-acidente fundamentado na perda de audição, como no caso, é necessário que a sequela seja ocasionada por acidente de trabalho e que acarrete uma diminuição efetiva e permanente da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia.

2. **O auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado.**

3. **No presente caso, não tendo o segurado preenchido o requisito relativo ao efetivo decréscimo de capacidade para o trabalho que exercia, merece prosperar a pretensão do INSS para que seja julgado improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente.**4. Essa constatação não traduz reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, máxime o laudo pericial que atesta a ausência de redução da capacidade laborativa do segurado, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

5. Recurso Especial do INSS provido para julgar improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, com os efeitos previstos no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 (recursos repetitivos).

(REsp 1108298/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 06/08/2010) (grifou-se)

Acrescento, ainda, que a realização de vistoria ambiental em nada alteraria o desate da lide, uma vez que não foi constatada incapacidade laborativa, não havendo, deste modo, por que perquirir nexo causal.

Prevalece, pois, a sentença tal como lançada, observando-se, que o autor está isento do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que vencido na ação, por força do artigo 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e da Súmula n. 110 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo o decreto de improcedência da ação.

NAZIR DAVID MILANO FILHO

Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público